



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003835-74.2013.815.0251

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Clorisvaldo Ferreira de Oliveira

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB 10.503)

APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Ricardo Sérgio Freire de Lucena (OAB/PB 4418)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. PERDAS SALARIAIS. RECOMPOSIÇÃO. LIMITE TEMPORAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 8.385/2007. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES. TERMO FINAL PARA A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DE CORREÇÃO ADVINDA DAS PERDAS RELATIVAS À CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Do STJ: "Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento." (AgRg nos EREsp 833.666/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014).

- Consoante o entendimento assentado pelo STF em sede de repercussão geral, a reestruturação da carreira dos servidores serve como termo final para a incidência de percentual de correção oriunda das perdas relativas à conversão dos vencimentos em URV.

- Do TJPB: "O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público. – No âmbito do Estado da Paraíba e no caso dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado, houve fixação de novo padrão de vencimento, por meio da Lei estadual nº 8.385/2007, hipótese em que, acarretou o suprimento da perda salarial e autorizou a limitação temporal da recomposição. - Ajuizada a demanda após o transcurso de 05 (cinco) anos da vigência da Lei Estadual nº 8.385/2007, que dispôs sobre o plano de cargos e carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, determinando regras para posicionamento e evolução na carreira, bem como o estabelecimento de nova tabela de vencimento, inócuo aferir eventual direito ao recebimento de perda salarial derivada da conversão salarial em URV, ante a consumação da prescrição quinquenal." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00072731120138150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 09-08-2016).

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

CLORISVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA apelou da sentença (f. 84/90) proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da ação ordinária de revisão de cálculo salarial e incorporação de perdas c/c pagamento das diferenças dessas perdas, ajuizada em face do ESTADO DA PARAÍBA.

O magistrado *a quo* reconheceu "1 - a prescrição parcial da diferença devida entre a data da equivocada conversão à URV e a reestruturação da carreira do serviço judiciário, em 1/11/2007 (art. 269, IV, do CPC), 2 - a perda superveniente do objeto desta ação pelo advento da reestruturação da carreira do serviço judiciário estadual (art. 267, VI, do CPC)." Fixou custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, pelo autor/sucumbente, suspensos (art. 20, § 3º, do CPC c/c os arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50).

Nas razões recursais, o autor suscitou: (1) não ocorrência da prescrição, uma vez que as Leis Estaduais n. 8.385/2007 e n. 9.586/2011 não criaram um novo patamar remuneratório, mas tão-somente uma nova nomenclatura e um novo sistema de atribuições dos servidores, não sendo parâmetro para a contagem da prescrição; (2) a concessão dos aumentos não serve de óbice ao reconhecimento das perdas oriundas da conversão da moeda em real; (3) somente uma reestruturação dos vencimentos dos servidores pode servir como marco para o início da contagem do prazo prescricional. Ao final, buscou o provimento do apelo, para julgar-se procedente o pedido inicial e condenar-se o Estado da Paraíba a pagar as verbas pleiteadas, bem como em honorários advocatícios (f. 92/99).

Sem contrarrazões (f. 103).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação de mérito (f. 107/110).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Clorisvaldo Ferreira de Oliveira, ora apelante, ajuizou a presente ação revisional c/c cobrança de diferenças salariais contra o Estado da Paraíba, requerendo a declaração de ilegalidade da forma de conversão adotada pelo ente público e a revisão de cálculo do seu salário, observando-se o dia do efetivo pagamento nos **meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994**, na forma da Lei n. 8.880/94, além da condenação ao pagamento das diferenças de tais perdas, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se os salários, 13º salário e férias, com acréscimos de juros e correção monetária desde cada perda. Ao final, pediu a incorporação dessa perda salarial aos seus vencimentos, para, em seguida, passar a recebê-los sem a sobredita perda (f. 09/10).

A controvérsia orbita sobre a questão da **prescrição** ou não da pretensão ao pagamento das verbas pleiteadas.

Consoante defendeu o autor/apelante, a **conversão do salário de Cruzeiro Real para URV** - Unidade Real de Valor, no dia 01 de março de 1994, deveria ter sido feita nos moldes da Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, ou seja, com base na URV do dia em que os salários deveriam ser pagos, o que resultou na redutibilidade salarial. Aduziu que o equívoco nesse procedimento resultou numa **perda salarial de cerca de 11,98%** para todos os servidores do Poder Judiciário Estadual.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que deve ser levada em consideração a data do efetivo pagamento. Vejamos o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SÚMULA 168/STJ. 1. **Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento.** [...]. (AgRg nos EREsp 833.666/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014).

Portanto, a questão debatida nos autos diz respeito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes de erros na conversão da moeda em URV (Unidade Real de Valor), de modo que se evidencia uma relação de trato sucessivo e, como tal, aplica-se a prescrição nos moldes da Súmula 85 do STJ, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura.

Destaco aresto do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV.** PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. **Nas ações objetivando o recebimento de diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em**

URV, a relação é de trato sucessivo, de modo que, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 90.889/PE, Rel. Ministro Humberbo Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.326/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no REsp 1.408.513/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2014; AgRg no AREsp 173.881/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/5/2014. [...]. (AgRg no AREsp 196.186/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

Conquanto esteja configurada uma relação de trato sucessivo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o posicionamento de que **a reestruturação da carreira dos servidores serve como termo final para a incidência de percentual de correção advinda das perdas relativas à conversão dos vencimentos em URV.** Observemos:

1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao *decisum* na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irreduzibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação,

verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (STF - RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO - **REPERCUSSÃO GERAL** – MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014).

Nesse viés, conclui-se que o término da incorporação dos **11,98%**, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, **deve ocorrer quando a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória**, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público.

In casu, houve a fixação de novo padrão de vencimento por meio de lei do Estado da Paraíba, situação que acarreta o suprimento da perda salarial e autoriza a limitação temporal da recomposição.

De fato, a Lei Estadual n. 8.385/2007, que dispôs sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, determinou regras para o posicionamento e a evolução na carreira, bem como estabeleceu nova tabela de vencimentos.

A referida lei instituiu novas tabelas de vencimento básico das carreiras dos servidores (Analista, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário), com **vigência a partir de 01 de novembro de 2007**. Assim, as diferenças devidas limitam-se ao período compreendido entre a conversão pela URV, **março de 1994, e novembro de 2007**, data da vigência da Lei 8.385/2007, impondo-se a recomposição dos vencimentos, quando constatada a perda salarial, até essa data, desde que não atingidos pela prescrição.

Assim, reconhece-se o direito à recomposição dos vencimentos nesses percentuais, **no período compreendido entre a conversão pela URV (março de 1994) e novembro de 2007**.

Ocorre que a presente demanda somente fora **ajuizada em 14 de junho de 2013 (f. 02)**, data em que já se encontrava prescrita a pretensão às diferenças apuradas, que perduraram até novembro de 2007, época da instituição do plano de carreira com a fixação de nova tabela salarial, ante o transcurso de cinco anos da referida reestruturação.

Cito decisões do STJ acerca desse assunto:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PELA URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PELA LEI DELEGADA ESTADUAL 43/2000. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **Na forma da jurisprudência, "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de proventos de servidores em URV, conquanto não possam ser compensadas por reajustes ulteriores, admitem limitação temporal nas hipóteses de reestruturação da carreira com instituição de novo regime jurídico remuneratório"** (STJ, AgRg no REsp 1.346.177/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013). II. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é inviável a discussão relativa à natureza do aumento remuneratório promovido pela Lei Delegada Estadual 43/2000, ante o óbice contido na Súmula 280/STF, aplicada por analogia (STJ, AgRg no REsp 1.339.422/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; STJ, AgRg no REsp 1.514.015/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1351943/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI ESTADUAL 1.060/99. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. **Conforme jurisprudência desta Corte, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.** 2. No caso dos autos, decidiu-se sobre o termo final do reajuste com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 1.060/1999, que estabeleceu novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local

não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 532.326/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

Em caso análogo, no qual se discutiu o mesmo direito à recomposição dos vencimentos nos mencionados percentuais e no período compreendido entre a conversão pela URV (março de 1994) e novembro de 2007, **esta Corte de Justiça** entendeu pela **prescrição** da pretensão, considerando que a ação só fora proposta mais de 5 (cinco) anos após a reestruturação na carreira dos servidores do Judiciário. Vejamos:

ADMINISTRATIVO – Apelação cível - Ação ordinária de cobrança – Servidor público estadual – Poder Judiciário – Conversão – URV – Lei 8.880/94 – Perdas salariais – Recomposição – Limite temporal – Edição da Lei Estadual nº 8.385/2007 – Reestruturação da carreira de servidores - - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 561836 com repercussão geral reconhecida – Prescrição – Manutenção da r. sentença – Desprovimento. - A conversão de salário dos servidores de cruzeiro real para Unidade Real de Valor deve ser efetivada com base no critério da Lei 8.880/94, levando-se em consideração a data do efetivo pagamento. - "Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, que a reestruturação da carreira dos servidores serve como termo final para a incidência de percentual de correção advindos das perdas relativas à conversão dos vencimentos em URV. - O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. – No âmbito do Estado da Paraíba e no caso dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado, houve fixação de novo padrão de vencimento, por meio da Lei estadual nº 8.385/2007, hipótese em que, acarretou o suprimento da perda salarial e autorizou a limitação temporal da recomposição. - **Ajuizada a demanda após o transcurso de 05 (cinco) anos da vigência da Lei Estadual nº 8.385/2007, que dispôs sobre o plano de cargos e carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, determinando regras para posicionamento e evolução na carreira, bem como o estabelecimento de nova tabela de vencimento, inócuo aferir eventual direito ao recebimento de perda salarial derivada da conversão salarial em URV, ante a consumação da prescrição quinquenal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n.

00072731120138150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 09-08-2016).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator